



Câmara Municipal de
Bariri/SP MUNICÍPIO DE BARIRI

29 SET 2023

PROTOCOLO
Nº 705

Bariri, 29 de setembro de 2023.

MENSAGEM
Nº 63/2023

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência e demais Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei nº 57/2023 para a devida apreciação e aprovação, se este for o entendimento.

A presente propositura se faz necessária para adequar e regulamentar o valor adicional repassado pela União Federal a este Município, a título de Assistência Financeira Complementar, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem.

A Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, contempla todos os profissionais enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, com o valor de referência sendo o piso do enfermeiro no valor de R\$ 4.750,00. Para técnicos de enfermagem o valor equivale a 70% do valor de referência (R\$ 3.325,00) e do auxiliar de enfermagem 50% do valor de referência (R\$ 2.375,00).

Em dezembro de 2022, foi publicada a Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, constitucionalizando o piso salarial instituído em agosto de 2022 pela Lei 14.434/2022, **e definiu que compete a União prestar assistência financeira complementar aos Estados, DF, Municípios, entidades filantrópicas e prestadores de serviços contratualizados que atendam no mínimo 60% de pacientes pelo SUS**. Esses recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

Previu-se também, na citada emenda constitucional, que as despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso salarial da enfermagem, serão contabilizadas para efeito da LRF da seguinte maneira: 2022 (zero %), 2023 (10%), 2024 a 2032 (acrescido em 10% a cada ano, até atingir 100%).

A seu turno, a Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, o Ministério da Saúde estabeleceu os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a Assistência Financeira Complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial da enfermagem no exercício de 2023 e seguintes.

Porém, ainda existem muitas incertezas a respeito dos valores previstos no anexo da portaria, além da previsão de atualização, processamento e reavaliação mensal das informações dos profissionais contemplados e dos valores a serem transferidos a título de Assistência Financeira Complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial da enfermagem.

Necessário prever através de lei que o pagamento do valor adicional para fins de atingimento do piso será custeado pela União, portanto, o Município manterá sua tabela salarial da categoria inalterada, contudo, a diferença entre o valor tabelado e o valor definido na Lei nº 14.434/2022 será custeada pela Assistência Financeira Complementar da União, garantindo assim o cumprimento integral da referida Lei.

Frisa-se que sendo competência de a União custear os valores a título de Assistência Financeira Complementar para cumprimento da Lei nº 14.434/2022, essa responsabilidade não será repassada automaticamente ao Município em caso de não custeio, por qualquer motivo.

A União é a responsável pelo referido custeio que segundo decisão do STF proferida na ADI 7222, a responsabilidade de pagar o piso até o limite é da Assistência Financeira



MUNICÍPIO DE BARIRI

Complementar transferida pela União. Não existindo tal responsabilidade em caso de inexistência da Assistência Financeira.

Por fim, a presente lei se faz necessária para garantir a segurança jurídica necessária ao cumprimento da Lei n. 14.434/2022 e a operacionalização do piso salarial dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, mediante a transferência da Assistência Financeira Complementar da União prevista na Emenda Constitucional nº 127/2022.

Dessa forma, solicitamos aos nobres Vereadores a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Contando com a aprovação da matéria, invoco o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitando do ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos Nobres e Ilustres Vereadores, meus protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

ABELARDO MAURICIO MARTINS SIMÕES FILHO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BARIRI

= PROJETO DE LEI Nº 57/2023 =

de 29 de setembro de 2023.

Dispõe sobre o pagamento de parcela complementar aos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, na extensão do quanto disponibilizado pela União ao Município a título de Assistência Financeira Complementar, abre crédito adicional especial, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a realização de pagamento de parcela complementar autônoma aos servidores titulares de cargos e empregos de enfermeiros, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, assim como, aos contratados por tempo determinado, para o cumprimento dos pisos salariais nacionais definidos pela Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, e o § 13 do art. 198, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º O cálculo da parcela complementar autônoma será realizado tendo por base o vencimento básico do servidor, de forma que o valor adicional repassado pela União Federal a este Município a título de Assistência Financeira Complementar, será calculado a partir dos dados de remuneração de cada profissional preenchidos no site do Fundo Nacional de Saúde – FNS (InvestSUS), tratados nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 7.498/1986, na razão máxima de:

I - O valor de vencimento mensal de R\$ 2.375,00 (dois mil e trezentos e setenta e cinco reais), totalizando 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira;

II - O valor de vencimento mensal de R\$ 3.325,00 (três mil e trezentos e vinte e cinco reais), totalizando 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem,

III - O valor de vencimento mensal de R\$ 4.750,00 (quatro mil e setecentos e cinquenta reais), será aplicado a todos os serviços pertencentes ao cargo de Enfermeiro(a) Padrão e Enfermeiro(a) Padrão PSF;

§ 2º O valor do Piso constante na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022 será pago proporcional à carga horária, nos moldes definidos na ADI 7222, julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º As demais disposições dos empregos aqui listados, tais como atribuições, carga horária, requisitos para provimento e outros, não alterados expressamente por essa lei, ou outra superveniente, permanecerão inalterados para todos os efeitos.

§ 4º O pagamento da complementação de valores aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, vinculados à Administração Municipal para o alcance do piso salarial estipulado, será custeado exclusivamente e até o limite da Assistência Financeira Complementar que lhe compete.

§ 5º No mês de dezembro fica assegurado o pagamento de uma parcela adicional a quem fizer jus à complementação de que trata o caput.

Art. 2º Só terão direito à parcela complementar autônoma mensal os servidores cuja remuneração, nos meses referidos pelo art. 1º desta Lei, for inferior ao valor dos pisos salariais nacionais definidos pelo art. 15-C, da Lei Federal nº 7.498/1986, calculada segundo a metodologia utilizada pelo Fundo Nacional de Saúde, baseando-se no valor do complemento mensal informado no InvestSUS por CPF de cada profissional.



MUNICÍPIO DE BARIRI

§ 1º O pagamento da parcela complementar de que trata esta Lei fica condicionado ao repasse de valores da Assistência Financeira Complementar pela União, conforme o parágrafo 14 do artigo 198, da Constituição Federal, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, ficará este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

§ 2º A identificação dos servidores que fazem jus à parcela complementar autônoma mensal, assim como a definição do seu valor, em relação a cada servidor, dar-se-á a partir e no limite do montante de recursos repassado pela União ao Município a título de assistência financeira complementar, nos termos dos §§ 14 e 15 do art. 198, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023 e da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2022, considerando ainda os dados do InvestSUS.

Art. 3º O valor da parcela complementar autônoma não altera o valor do vencimento e do salário base dos cargos e dos empregos ocupados pelos respectivos servidores, fixados pela Lei Municipal nº 3.309/2002 e alterações, não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias, não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem, e não será incorporada aos vencimentos, aos salários ou às remunerações dos profissionais contemplados.

Parágrafo único. Permanece inalterada a legislação que fixa o vencimento e o salário base dos respectivos servidores, nos termos da Lei Municipal nº 3.309/2002 e suas alterações.

Art. 4º Os valores repassados aos servidores cobertos pelos recursos provenientes da transferência a título de Assistência Financeira Complementar da União, serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica.

Art. 5º Caberá ao gestor municipal o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao SUS e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Esse repasse deve ser realizado pelo gestor em até 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde (FNS) creditar os valores da Assistência Financeira Complementar na conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao respectivo gestor do Município, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão – RAG.

Art. 6º Fica autorizado a abrir no Orçamento Fiscal do Município, um crédito adicional especial no valor de R\$ 1.110.000,00 (Um milhão, cento e dez mil reais), para atender a ação de que trata esta Lei, com a seguinte classificação:

02 06 01 FMS - Fundo Municipal de Saúde		
662 10.301.0007.2020.0000 Infraestrutura de Saúde Pública		340.000,00
3.1.90.11.51 OUTROS ADICIONAIS, VANTAGENS, GRATIFICAÇÕES E OUTROS CFO.RM.:P LE0M 05		
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS		
370 000 GRUPO IMPLEMENT.PISO SALARIAL ENFERMAGEM		
663 10.301.0007.2020.0000 Infraestrutura de Saúde Pública		770.000,00
3.3.50.39.51 SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES PRESTADOS EM UNIDADES HFO.RS.P: ITA0LA05		
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS		
370 000 GRUPO IMPLEMENT.PISO SALARIAL ENFERMAGEM		

Art. 7º Os recursos necessários à abertura do crédito serão suportados pelo excesso de arrecadação decorrente dos repasses da Assistência Financeira Complementar transferida pela União para a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional dos profissionais da enfermagem.



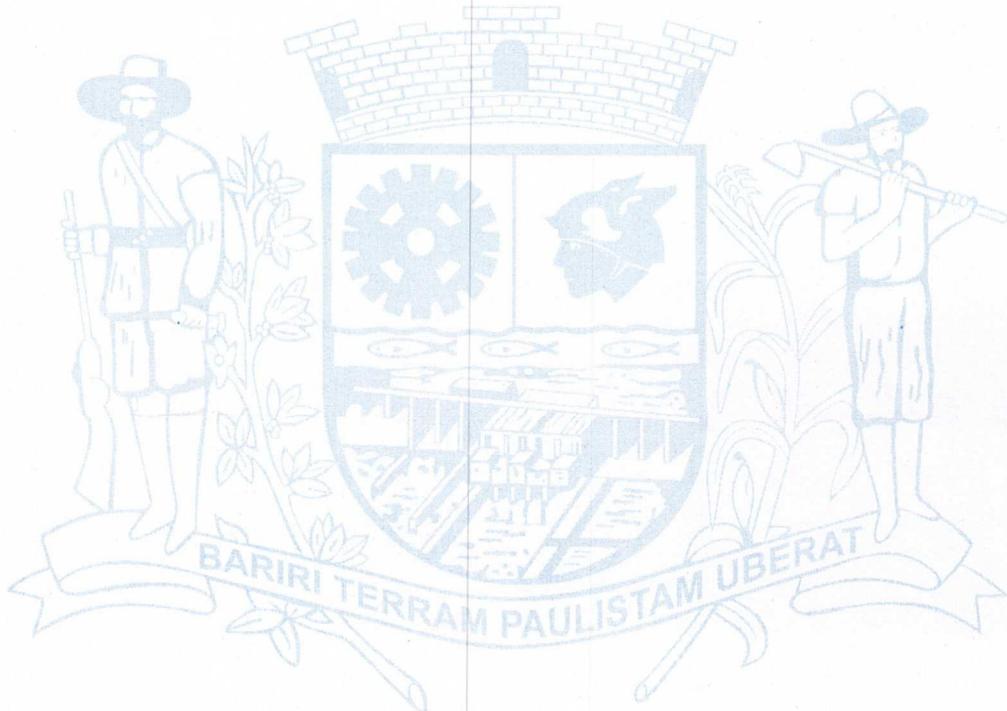
MUNICÍPIO DE BARIRI

Art. 8º Fica o poder executivo autorizado a suplementar e remanejar as dotações, se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bariri, 29 de setembro de 2023.

ABELARDO MAURICIO MARTINS SIMÕES FILHO
Prefeito Municipal



PARECER N.º 5.369/2023

Protocolo nº 80414

Consulente

Prefeitura Municipal de Bariri/SP

Termos da Consulta

“Assunto: Análise do Projeto de Lei do Piso da Enfermagem, lembrando que temos a santa casa também.”

Relatório

Trata-se de consulta formulada pela **Prefeitura Municipal de Bariri**, por intermédio da Secretaria de Administração, **Fernanda Cavalheiro Rossi**, na qual solicita análise do Projeto de Lei nº 55/2023 que em cumprimento a Lei Federal estabelece o piso salarial aos profissionais da enfermagem.

Orientação**1. Projeto de Lei nº 55/2023**

Trata-se de parecer opinativo que tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante à lei de Responsabilidade Fiscal e adequação das demais normas por parte do Poder Executivo.

Ademais, considera-se no presente projeto de lei a competência específica do Poder Executivo Municipal em legislar sobre matéria de conteúdo financeiro e funcional como ocorre no presente caso.

Observa-se que o autor do projeto de lei articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental¹. Outrossim, sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe em seu **artigo 37, inciso X** que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

¹ **Artigo 222** - São requisitos dos Projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito e fundamento a adoção da medida proposta. [destacamos]



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices [destacamos];

Assim também prevê a **Lei Orgânica do Município de Bariri**:

Art. 39- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

[destacamos]

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo municipal.

Ainda na **Constituição da República Federativa do Brasil**, o artigo 169 prescreve:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [destacamos]

No mesmo sentido, a **Lei Orgânica do Município de Bariri** dispõe:

Art. 127- A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou empregos, a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I- se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [destacamos]

Por fim, a Minuta de Projeto de Lei, levou em consideração a leitura adotada pelo Ministros Barroso e o entendimento da Advocacia Geral da União (AGU), segundo o qual os entes subnacionais devem adequar a “remuneração” (e não o vencimento) “*dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional*”, sendo que essa linha também foi adotada pela Governo Federal.

Conclusão

Ante às considerações expostas, **S.M.J.**, conclui-se, que, nos termos propostos no **Projeto de Lei nº 55/2023**, entende-se que foram atendidos os requisitos legais para criação de despesa pública enquanto permanecer o repasse da União aos profissionais elencados no artigo 1º do referido Projeto, também houve previsão de repasse às entidades sem fins lucrativos e que atendam 60% de seus pacientes pelo SUS². Consigna-se, por oportuno que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo.

Adamantina/SP, 27 de setembro de 2023.

JOSE CARLOS
PACHECO DE
ALMEIDA

Assinado de forma digital
por JOSE CARLOS PACHECO
DE ALMEIDA
Dados: 2023.09.27 16:21:31
-03'00'

José Carlos Pacheco de Almeida
Advogado-Revisor

VANIA
REGINA
MACIAS

Assinado de forma
digital por VANIA
REGINA MACIAS
Dados: 2023.09.27
16:13:53 -03'00'

Vânia Regina Macias
Consultora

² Art. 5º Caberá ao gestor municipal o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao SUS e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.

